



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00137/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.009965/2010-06**

**INTERESSADA: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC**

**ASSUNTO: Convênio nº 744999/2010. Inexecução. Rescisão.**

I. Convênio. Irregularidade relativa ao Plano de Trabalho. Inexistência de comprovação de execução;

II - Descumprimento de cláusulas do instrumento. Extinção imperativa. Rescisão unilateral;

III - Minuta de Termo de Rescisão. Manifestação. Sugestão de cumprimento do devido processo legal.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Trata-se de minuta de Termo de Rescisão do Convênio nº 744999/2010, 0503992, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura - MinC, e o Consórcio Intermunicipal Culturando - CIC.

2. O Parecer nº 13/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, 0503436, após tecer consistentes considerações acerca do descumprimento de cláusulas atinentes ao ajuste de que acima se fala, bem como de expressos dispositivos das Leis nº 13.018/2014 e nº 13.019/2014, opina pela remessa dos autos a este Consultivo "...para emissão de parecer acerca do Termo de Rescisão.". Aludida recomendação teve o "de acordo" da Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural, em despacho firmado ao final do parecer acima referenciado.

3. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

**II. Fundamentação Jurídica**

4. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

5. O Convênio, editado quando em vigor a Portaria Interministerial nº 127/2008, foi celebrado em 10 de dezembro de 2010, tendo por objeto a:

...implantação da Rede de Pontos de Cultura na macro região de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, e São Carlos, no interior do Estado de São Paulo. A proposta prevê a implantação, por meio de edital público de propostas provenientes da sociedade civil, de 40 Pontos de Cultura em 20

municípios consorciados na região citada, sendo eles, os municípios de: Ariranha, Barretos, Cajobi, Cândido Rodrigues, Guairá, Guaraci, Guariba, Jaboticabal, Luiz Antônio, Matão, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Olímpia, Orlandia, Pirangi, Pontal, Santa Adélia, Sertãozinho, Viradouro e Vista Alegre, com objetivo específico de fomentar as iniciativas da sociedade civil que valorizem e desenvolvam ações culturais no segmento de artes integradas, com apoio do Ministério da Cultura, no Programa de Trabalho: 4292.13.392.1141.8886.0001 - Cultura Viva - Arte, Educação e Cidadania.

6. Sua vigência inicial foi fixada em 36 (trinta e seis) meses, conforme expressa a cláusula décima segunda, contada a partir da data de assinatura, ocorrida em 10 de dezembro de 2010. Aludido ajuste, por aditivo, tem o seu termo final fixado para o dia 12-05-2019.

7. Com o Parecer nº 13/2018, 0503436, temos a informação de que:

7.1. Tendo em vista os fatos relatados no presente Parecer, e considerando:

- não atendimento das diligências de acerca da Prestação de Contas da 1ª Parcela;

- não atendimento das recomendações da vistoria in loco; e

- não foi celebrado Termos Aditivos entre os Municípios e as Instituições com as quais celebraram-se convênios de Ponto e/ou Pontão de Cultura a fim de alterar o instrumento jurídico que regulamenta as parcerias.

7.2. Sugere-se a reprovação da execução física referente à 1ª parcela e a devolução integral dos recursos até o momento repassados ao CIC.

Assim, em razão do exposto entende-se que por descumprimento aos dispositivos citados a providência a ser adotada é a rescisão unilateral do Pacto em tela, a qual encontra respaldo no Parágrafo Único da Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio:

"O inadimplemento de quaisquer CLÁUSULAS deste instrumento, a utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, a aplicação de recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SEXTA, a falta da apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, ensejará a sua rescisão"

8. Pois bem. A Cláusula Décima Terceira do instrumento em comento, acima transcrita pela área técnica, prevê a possibilidade de rescisão unilateral quando constatado a inadimplemento de quaisquer cláusulas do instrumento.

9. Esse parágrafo único decorre exatamente do que expressa o art. 62 da Portaria Interministerial nº 127/2008, quanto aos motivos que amparam tais rescisões, *verbis*:

Art. 62. Constituem motivos para rescisão do convênio ou do contrato de repasse:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e

III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio ou do contrato de repasse, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial.

10. Há, portanto, a possibilidade de rescisão unilateral nas hipóteses mencionadas tanto no instrumento quanto na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

**11. Também se aplicam ao presente convênio as disposições da Lei nº 8.666/93, em função do disposto no art. 116, que determina a aplicação subsidiária das disposições da referida Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

**12. O art. 79 dessa Lei prevê a possibilidade de rescisão administrativa, unilateral, que deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.**

13. Sendo assim, e diante da afirmativa da área técnica, no sentido de que o Convenente não comprovou a "...boa e regular execução da 1ª parcela repassada aos Pontos de Cultura.", bem como deixou de atender determinações legais expressas nas Leis nºs 13.018 e 13.019, ambos de 2014, quanto a inarredável transformação dos convênios em Termo de Compromisso Cultura - TCC, **afigura-se legalmente possível a rescisão unilateral do Instrumento, com respaldo na legislação acima citada e, ainda, nas disposições de cláusulas constantes do Convênio firmado.**

14. O instrumento apropriado é um Termo de Rescisão cujo objetivo é por fim ao ajuste, estabelecendo as obrigações remanescentes de cada uma das partes (se houver), e dispondo acerca da restituição total dos recursos, ou saldos financeiros remanescentes e instauração de TCE objetivando apurar eventuais danos ao erário, em especial diante da notícia de contas não aprovadas.

15. Recomenda-se a publicação de Extrato do Termo de Rescisão Unilateral no Diário Oficial da União, para lhe conferir publicidade.

#### **II.a) da minuta**

16. Com relação à minuta do Termo de Rescisão, 0503992, sugerimos a adequação da cláusula segunda, diante da informação, Parecer nº 13/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, fls. 261/265, id 194070965, de **"... reprovação da execução física referente à 1ª parcela e a devolução integral dos recursos até o momento repassados ao CIC."**

**17. Recomenda-se, ainda, a previsão de instauração de Tomada de Contas Especial, diante dos relatos constantes do já citado parecer técnico.**

#### **II.b) do devido processo legal**

18. Não deve restar nenhuma dúvida de que as propostas de rescisões de Convênios, tendo-se em conta a aplicação subsidiária da Lei de Licitações, devem dar guarida ao direito de ampla defesa e contraditório.

19. Assim, **precedentemente à formalização do ato rescisório, que encerra a instância administrativa**, o Convenente deverá ser notificado, via postal, com aviso de recebimento, para apresentação de defesa acerca da acusação de descumprimento do pactuado.

20. Esse procedimento que visa à rescisão do instrumento deverá seguir os seus trâmites, com decisão a ser proferida, pela Autoridade competente, no sentido de determinar, se esse for o opinativo da área técnica, a rescisão do ajuste.

21. Por oportuno, informamos que esse procedimento deverá ser processado nos próprios autos do convênio, na forma textualizada no parágrafo único do art. 78 e *caput* do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/1993, aqui, repetimos, aplicado de forma subsidiária, *verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

.....

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

22. Diga-se, por importante, que tais rescisões somente devem ser formalizadas, depois de processado e julgado, se for o caso, o recurso de que fala a letra “e” do inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações. Para isso, o Conveniente deverá ser cientificado, na pessoa de seus representantes, igualmente, por via postal com aviso de recebimento, **da decisão** que determinar a rescisão do convênio e notificado a interpor recurso, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de recebimento dessa intimação.

23. Somente assim, diante de regular procedimento que, efetivamente, apure as eventuais inexecuções do que acordado nos convênios, é que a formalização do ato rescisório se revela devida.

### III - Conclusão

24. Assim, a Concedente - UNIÃO/MINC, **após regular procedimento de apuração da falta notificada**, conforme opinado acima, poderá promover a formalização da rescisão do instrumento, de modo unilateral, sendo a minuta, fls. 0503992, desde que devidamente adequada nos termos acima orientado, o instrumento hábil a alcançar o objetivo almejado. **Isso é que opinamos.**

25. Ressalvamos, por oportuno, que a presente manifestação denota natureza meramente opinativa e, por tal motivo, os encaminhamentos sugeridos não vinculam o gestor público, o qual pode adotar orientação anterior e reiterada, acerca de a viabilidade da rescisão ser processada sem a instauração do procedimento específico, exarada por esta Consultoria Jurídica.

À consideração superior.

Brasília/DF, 15 de março de 2018.

**José Solino Neto**  
**Advogado da União**  
**CONJUR/MinC**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400009965201006 e da chave de acesso 8cb2c527

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116491445 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 21-03-2018 09:26. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---